



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde (Lei Orgânica da Saúde), para incorporar a perspectiva da equidade racial na saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do Art. 7º-A:

“Art. 7º-A O Sistema Único de Saúde (SUS) e os demais órgãos da saúde pública são obrigados a monitorar e divulgar, anualmente, indicadores desagregados de saúde por raça/cor, gênero e faixa etária, com ênfase nos seguintes dados:

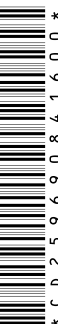
I - taxas de mortalidade materna e infantil;

II - acesso e qualidade do atendimento pré-natal e do parto;

III - prevalência de doenças crônicas e infecciosas;

IV - acesso e tempo de espera para procedimentos de alta e média complexidade.

Parágrafo único. Os dados desagregados de que trata o caput deverão orientar a formulação de Planos de Redução de





Iniquidades Raciais em Saúde, com metas específicas para a população negra, em especial mulheres e crianças." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca institucionalizar o reconhecimento da interseccionalidade de raça e gênero na política pública brasileira. Estudos e a realidade social demonstram que a mulher negra sofre com a dupla penalidade do racismo e do machismo, resultando em indicadores de saúde alarmantes, em taxas elevadas de violência e em um atendimento inadequado nas redes de proteção e segurança, o que contribui para a descrença nas instituições públicas. Exemplos críticos incluem as taxas desproporcionais de mortalidade materna e a maior incidência de violência institucional por parte de agentes do Estado, muitas vezes caracterizada pela descredibilização de seu relato. O não reconhecimento dessa especificidade na lei impede que a política pública seja efetiva.

Para corrigir essas iniquidades, a proposta prioriza a alteração de um pilar legislativo crucial, visando a integração da perspectiva racial e de gênero no fornecimento de serviços essenciais.

Neste íterim, o projeto atua na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde). A inserção do Art. 7º-A estabelece a obrigatoriedade de coleta, monitoramento e divulgação de dados desagregados por raça/cor e gênero pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Atualmente, a ausência de dados transparentes é uma forma de racismo institucional que oculta as disparidades de tratamento e de resultados em saúde. Ao

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

tornar essa transparência compulsória, a lei força o SUS a reconhecer as iniquidades (como as diferenças gritantes nas taxas de mortalidade materna) e a elaborar Planos de Redução de Iniquidades Raciais em Saúde, com metas específicas para a saúde da mulher negra, desde a atenção básica e o pré-natal até o tratamento de doenças de maior complexidade.

Portanto, ao promover essas alterações nas leis existentes, o projeto transforma a pauta da Marcha das Mulheres Negras em medidas concretas, utilizando o arcabouço legal do SUS para combater o racismo institucional e garantir a saúde integral e a segurança das mulheres negras no Brasil.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

